



União das Freguesias de Belinho e Mar



Regulamento e Tabela de Taxas



REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugada com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro), e tendo em vista o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Lei n.º 73/2013 de 3 setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de taxas em vigor na União das Freguesias de Belinho e Mar.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 2.º

Sujeitos

1 - O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram a sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3.º

Isenções

1 - Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiam de isenção prevista em outros diplomas.



2 - Estão isentas do pagamento das taxas as instituições de caráter social, religioso ou desportivo.

3 - A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

CAPÍTULO II TAXAS

Artigo 4.º Taxas

A Junta de Freguesia cobra as seguintes taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, outros documentos autenticados e certificação de fotocópias;
- b) Licenciamento da atividade de venda ambulante de lotaria;
- c) Licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;
- d) Licenciamento e registo de Canídeos;
- e) Cemitérios.

Artigo 5.º Serviços Administrativos

1 - As taxas de Serviços Administrativos constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + ct/N \text{ onde}$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor médio hora dos funcionários administrativos, tendo em consideração a média anual de despesas inerentes aos funcionários administrativo;

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc, tendo em consideração a média anual das despesas inerentes a prestação desse determinado serviço;

N: nº médio anual de documentos emitidos.



3 - Sendo que a taxa a aplicar:

- a) É de $1/2$ / hora x vh + ct/N para os atestados e documentos análogos, sendo feito o arredondamento a unidade de euro inferior;
- b) É o quadruplo do valor apurado no ponto a) da alínea 3) do presente artigo para fotocópias autenticadas documentos arquivados, sendo feito o arredondamento a unidade de euro inferior;

4 - A taxa a aplicar para a Certificação de Fotocópias é 150% do valor apurado no ponto b) do ponto 3) do presente artigo.

Artigo 6.º

Licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias

A taxa Licenciamento da atividade de venda ambulante é igual ao valor apurado no ponto a) da alínea 3) do artigo 5º.

Artigo 7.º

Licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário

A taxa Licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes é igual ao valor apurado no ponto a) da alínea 3) do presente artigo.

Artigo 8.º

Licenciamento e Registo de Canídeos

1 - As taxas de registo e licenças de canídeos, constantes do anexo I, são indexadas à taxa N de vacinação antirrábica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril).

2 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 30% da taxa N de vacinação antirrábica;
- b) Licenças das Categorias A e B: 100% da taxa N de profilaxia médica;
- c) Licenças das Categorias E: 150 % o da taxa N de profilaxia médica;
- d) Licenças das Categorias G e H o dobro da taxa N de profilaxia médica.

3 - Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.



4 - O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

Artigo 9.º
Cemitérios

1 - As taxas pagas pelo averbamento em alvará de concessão de terreno e de exumação, previstas no anexo I, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TAACT = tme \times vh + ct/N \text{ onde}$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor médio hora dos funcionários, tendo em consideração a média anual de despesas inerentes aos funcionários administrativos;

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc, tendo em consideração a média anual das despesas inerentes a prestação desse determinado serviço;

N: nº médio anual de alvarás emitidos.

Sendo feito o arredondamento a dezena de euro inferior.

2- As taxas pagas pela concessão de terreno nos Cemitérios, previstas no anexo I, têm como base de cálculo as seguintes fórmulas:

a) Para Sepulturas Perpétuas:

$$TCTC = VPC \times a / NS + TAACTC + d \text{ onde}$$

VPC: Valor Patrimonial dos Cemitérios;

a: Percentagem de implementação das sepulturas no total dos terrenos dos Cemitérios;

NS: Número de sepulturas existentes nos Cemitérios;

TAACT: taxa de averbamento em alvará de concessão de terreno;

Sendo feito o arredondamento a dezena de euro inferior.

aa) Às sepulturas situadas na parte nova do Cemitério Paroquial de Mar acresce 20% do valor apurado da TCTC em virtude das mesmas serem em média 20% maiores do que as restantes sepulturas.



Artigo 10.º
Actualização de Valores

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico - financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO III
LIQUIDAÇÃO

Artigo 11.º
Pagamento

1 - A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.

2 - As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.

3 - Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.

4 - O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 12.º
Pagamento em Prestações

1 - Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 - No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo



do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 13.º Incumprimento

1 - São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 - A taxa legal de juros de mora é de 6.112% ao ano. (nos termos do art.º 3º Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 Março, a redação dada pelo art.º 165º da Lei n.º 3-B72010, de 28 de abril, e do Aviso n.º 17289/2012 de 28 de dezembro). A taxa de juros de mora refere-se ao pagamento feito dentro do mês de calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fração se o pagamento se fizer posteriormente.

3 - O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14.º Garantias

1 - Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 - A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.



4 - Do indeferimento tácito ou expresse cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 15.º
Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais
- e) O Regime Jurídico das Autarquias Locais
- f) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- g) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- h) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- i) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 16.º
Omissões

As dúvidas ou omissões do presente regulamento serão integradas e resolvidas por despacho do Presidente da Junta.

Artigo 17.º
Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia.



APROVAÇÃO

O presente Regulamento e Tabela de Taxas foi aprovado em reunião ordinária da Junta, realizada em 02 de dezembro de 2016, de harmonia com o disposto na alínea h) do n.º 1 do art.º 16º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

A JUNTA DE FREGUESIA

O PRESIDENTE

O SECRETÁRIO

O TESOUREIRO

Aprovado em sessão ordinária da Assembleia de Freguesia, realizada em 13 de dezembro de 2016, de acordo com o disposto na alínea d) e f) do n.º 1 do art.º 9º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

A ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

O PRESIDENTE

O PRIMEIRO SECRETÁRIO

O SEGUNDO SECRETÁRIO

**TABELA DE TAXAS**

ANEXO I

CAPITULO I

*Serviços Administrativos***Artigo 1º**

Atestados e documentos análogos, como declarações que atinjam a mesma finalidade (quando não isentos) ou confirmações:

Atestados ou documentos análogos e suas confirmações -
Cada.....€ 3

Artigo 2º

Certidões e Atas, deliberações e outros documentos autenticados de documentos arquivados€ 12

Artigo 3º

Autenticação de documentos
Conferência de fotocópia ou fotocópia e respetiva conferência..... € 18

CAPITULO II

*Licenças de venda ambulante de lotarias***Artigo 4º**

Licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias€ 3

CAPITULO III

*Licenças de atividades ruidosas temporárias***Artigo 5º**

Licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e baile (por dia).....€ 3

CAPITULO IV

*Cemitério***Artigo 6º**

Concessão de terreno:

1 - Para sepultura perpétua

a) Na parte velha dos Cemitérios de Belinho e de Mar..... € 500

b) Na parte nova dos Cemitérios de Belinho e de Mar..... € 600

Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome de novo proprietário - classes sucessíveis, nos termos do nº1 do artigo 2133º do código civil:

Em alvará de Jazigo ou de Sepultura Perpétua.....€ 40

Taxa administrativa de Exumação€ 40

CAPITULO V

*Canídeos***Artigo 7º**

1 - Registo:

1.1 - Registo inicial para qualquer categoria..... € 1,50

2 - Licenças:

2.1 - Categoria A - Cão de companhia € 5

2.2 - Categoria B - Cão com fins económicos..... € 5

2.3 - Categoria E - Cão de Caça € 7,50

2.4 - Categoria G - Cão potencialmente perigoso € 10

2.5 - Categoria H - Cão perigoso € 10